



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2546/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.021782/2022-12

INTERESSADO: Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ASSUNTO

Análise do pedido de reconsideração da Decisão nº 256 (3316829), deduzido pela pessoa jurídica Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA (3333941).

1. RELATÓRIO

1.1. Por meio da Decisão nº 256, de 9/8/2024, o Ministro de Estado da CGU aplicou à pessoa jurídica Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA, pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, as seguintes sanções: *i*) multa no valor de R\$ 2.344,72; e *ii*) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da mesma Lei, pelo prazo de 30 dias (3316829). A decisão foi publicada em 15/8/2024, na edição nº 157, seção 1, página 69, do Diário Oficial da União (3324523).

1.2. Irresignada, a pessoa jurídica sancionada apresentou, em 23/8/2024, pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, no qual requereu que se reconsidere a cominação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora. O pedido fundamenta-se, em síntese, na inobservância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, diante da baixa reprovabilidade do ato lesivo (3333941).

1.3. Os autos vieram, então, a esta Coordenação-Geral, para análise técnica do pedido, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora (3334044).

1.4. É o relatório.

2. ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2.1. Tempestividade

2.1.1. De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, o pedido de reconsideração pode ser deduzido no prazo de 10 dias, contados da data da publicação da decisão.

2.1.2. No caso, a decisão sancionatória foi publicada em 15/8/2024 (3333941), de modo que o termo final para apresentação do pedido de reconsideração, seguindo-se as regras contidas no artigo 66, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, foi o dia 26/08/2024.

2.1.3. A pessoa jurídica apresentou seu pedido de reconsideração em 23/8/2024 (3333939), antes, portanto, de escoado o prazo previsto no Decreto nº 11.129/2022.

2.1.4. Desse modo, o pedido de reconsideração é tempestivo, não havendo óbice à sua apreciação.

2.2. Mérito

2.2.1. O objeto do pedido de reconsideração (3333941) consiste no requerimento de afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

2.2.2. Em síntese, a defesa argumenta que a imposição da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória não é razoável nem proporcional, pelas seguintes razões:

- a) a conduta lesiva consiste em um fato isolado e diz respeito a quantidade pequena de madeira, não tendo trazido qualquer prejuízo à administração pública;
- b) apesar de não ter sido inspecionada pelo MAPA, a madeira objeto do certificado foi submetida ao devido processo de eliminação de pragas e todos os outros documentos relativos à operação de exportação foram emitidos regularmente;
- c) a pessoa jurídica admitiu a responsabilidade pela prática do ato lesivo e colaborou com a investigação e com o processamento do PAR.

2.2.3. A soma desses fatores evidenciaria a baixa reprovabilidade da conduta e a adoção de comportamento colaborativo pela pessoa jurídica, de modo que a imposição isolada da sanção de multa seria suficiente para reprimir, de forma proporcional e razoável, o ato lesivo.

2.2.4. Os argumentos da defesa, contudo, não procedem.

2.2.5. Com efeito, a publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, consiste em importante instrumento de repressão à prática de atos lesivos previstos naquela lei, na medida em que impõe ao infrator, para além de sanções pecuniárias, a obrigação de divulgar de forma ampla a sanção e as razões que deram ensejo a ela. Trata-se de espécie de sanção que busca atingir a imagem da pessoa jurídica perante investidores, clientes, parceiros e a sociedade em geral, com vistas a aumentar o grau de publicidade da decisão sancionatória e incentivar a adoção, pela pessoa jurídica sancionada, de medidas que visem a reduzir o risco de reiteração da prática de atos lesivos à administração pública.

2.2.6. De fato, assiste razão à defesa ao aduzir que a imposição dessa sanção não é obrigatória, pois a norma disposta no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 autoriza a imposição isolada de apenas uma das sanções previstas no *caput* daquele artigo, quando o recomendarem as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da natureza da infração. No entanto, dada a importância de seu caráter pedagógico e dissuasório, a publicação extraordinária deve ser dispensada apenas nos casos em que as peculiaridades do caso concreto evidenciem a inutilidade da medida (no caso de extinção da pessoa jurídica, por exemplo) ou o alto grau de comprometimento da pessoa jurídica em reparar o dano e cooperar para a apuração dos fatos e prevenção de novos atos lesivos (no caso de celebração de acordo de leniência, termo de compromisso, pedido de julgamento antecipado, ou outro instrumento análogo de cooperação e resolução consensual de processos sancionadores).

2.2.7. Isso posto, as peculiaridades do caso concreto não evidenciam nenhuma dessas situações. Frise-se que, após a pessoa jurídica ter demonstrado interesse em admitir a responsabilidade pela prática do ato lesivo, a comissão a informou acerca dos instrumentos disponíveis para encerramento sumário do processo e dos efeitos de cada um deles, tendo sido informado expressamente que a publicação extraordinária da decisão condenatória seria dispensada apenas no caso de celebração de acordo de leniência ou de proposta de julgamento antecipado, o que não ocorreria no caso de simples admissão de responsabilidade (2899842 e 2899843). Mesmo ciente dessa informação, a pessoa jurídica optou por apenas admitir a responsabilidade pela prática do ato lesivo (2899846).

2.2.8. Posteriormente, após a avocação dos autos pela CGU, a defesa foi novamente instada por esta Coordenação-Geral a esclarecer se pretendia formular proposta de julgamento antecipado nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (2908717), tendo esclarecido que *"a empresa indiciada apresentou petição de admissão de responsabilidade e colaboração, para fins de incidência da atenuante prevista no art. 7º, VII, da Lei nº 12.846/2013 e art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, no cálculo da multa sancionatória, conforme deferido pela Comissão Processante do PAR no Relatório Final (documento SEI 25366137 e 27825783). Portanto, não se tratou de pedido de julgamento antecipado"*.

2.2.9. Percebe-se que, mesmo ciente de que a mera admissão da responsabilidade pelo ato lesivo, a despeito de atenuar as sanções, não impediria a aplicação da sanção prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica optou por não aderir à resolução consensual do processo, o que é legítimo, mas a privou da possibilidade de ter afastada a referida penalidade.

2.2.10. Não obstante, ainda que se admitisse a dispensa da imposição dessa sanção fora das hipóteses de resolução consensual ou de inutilidade da medida, com base apenas em juízo de grau de reprovabilidade da conduta, a aplicação da penalidade ao caso concreto, ao contrário do que aduz a defesa, não é irrazoável nem desproporcional.

2.2.11. Primeiro, porque a pessoa jurídica foi condenada a manter a decisão publicada pelo prazo mínimo previsto no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 (30 dias), ou seja, a penalidade foi aplicada no grau mais brando admitido por aquele instrumento normativo.

2.2.12. Segundo, porque o ato lesivo imputado a ela é grave. A conduta que deu ensejo à responsabilização consistiu na falsificação material de documento público, o que, para além de ato lesivo à administração pública, constitui crime contra a fé pública tipificado no artigo 297 do Código Penal. É certo que não cabe a este órgão fazer juízo acerca da responsabilização penal do autor da conduta, mas o fato de a conduta estar tipificada em lei penal reforça o grau de reprovabilidade do ato.

2.2.13. Grave também é o fato de que o ato lesivo foi praticado por sócio-gerente da pessoa jurídica, o que, inclusive, é ressaltado no pedido de reconsideração. Ainda que decorrente de desespero e ingenuidade do sócio, a conduta representa grave violação do dever de integridade a que os administradores estão sujeitos, justificando a imposição da sanção prevista no inciso artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

2.2.14. Assim, não se demonstrou, no pedido de reconsideração, a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da sanção imposta à pessoa jurídica, não havendo razão para alteração da decisão com base nesse argumento.

2.2.15. Por fim, o pedido de reconsideração não suscita qualquer fato novo ou circunstância desconhecida pela autoridade julgadora que justifique a alteração do entendimento exposto na decisão nº 256.

2.2.16. Assim, o pedido de reconsideração deduzido pela Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA não deve ser provido, mantendo-se os termos da decisão nº 256.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração deve ser conhecido, visto que tempestivo e, no mérito, indeferido, mantendo-se a decisão que determinou a imposição das sanções previstas no artigo 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013 à pessoa jurídica Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA, diante da improcedência dos argumentos nele expostos e na inexistência de fato posterior à decisão capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto.

3.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3351088 subsequente.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3349117 e o código CRC A24D2A00

Referência: Processo nº 21000.021782/2022-12

SEI nº 3349117